Solução de Consulta nº 98.226 - Cosit

Data 29 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8708.99.90

Mercadoria: Caixa de transferência utilizada em determinado veículo automotor do tipo fora de estrada, com tração "4x4", cuja função é distribuir a rotação e o torque para os eixos dianteiros e traseiros, possuindo uma relação de transmissão fixa e independente da caixa de câmbio.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8708.9 e de segundo nível 8708.99) e RGC-1 (texto do item 8708.99.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de caixa de transferência utilizada em determinado veículo automotor do tipo fora de estrada, com tração "4x4", cuja função é distribuir a rotação e o torque para os eixos dianteiros e traseiros, possuindo uma relação de transmissão fixa e independente da caixa de câmbio.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial

das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O produto em análise, por se tratar de parte de veículo automóvel da posição 87.03 e por não ser excluído pelas Notas da Seção e Capítulo, classifica-se na posição 87.08 - *Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05*, que apresenta os seguintes desdobramentos:

87.08	**Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.**
8708.10.00	Para-choques e suas partes
8708.2	Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas)
8708.30	Freios (travões) e servo-freios; suas partes
8708.40	Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes
8708.50	Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes
8708.70	Rodas, suas partes e acessórios
8708.80.00	Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)
8708.9	Outras partes e acessórios

6. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas. O produto não é uma caixa de marcha, pois o veículo apresenta as duas caixas, sendo que a caixa de transferência atua independentemente daquela e não realiza mudanças na relação de transmissão. Por não se enquadrar em nenhuma outra subposição específica, o produto classifica-se na subposição residual de primeiro nível 8708.9, que se desdobra nas subposições de segundo nível abaixo:

8708.9	**Outras partes e acessórios**
8708.91	Radiadores e suas partes
8708.92	Silenciosos e tubos de escape; suas partes
8708.93	Embreagens e suas partes
8708.94	Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes
8708.95	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (*airbags*); suas partes
8708.99	Outros

7. Por não apresentar subposição de segundo nível específica, o produto fica classificado na subposição 8708.99, que apresenta os seguintes desdobramentos regionais:

8708.99	**Outros**
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas
8708.99.90	Outros

8. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item

aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. O produto classifica-se portanto no item residual 8708.99.90, que não apresenta desdobramento.

Conclusão

9. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8708.9 e de segundo nível 8708.99) e RGC-1 (texto do item 8708.99.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria classifica-se no código NCM **8708.99.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 25 de maio de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF/São Bernardo do Campo (SP) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente
ANTÔNIO JOAQUIM GUERRA CONCEIÇÃO SILVA
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 9618
Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente
LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915
Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente
JULIANA CORDEIRO COUTINHO
Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428
Relatora

Assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175
Presidente da 5ª Turma